

A JUSTIÇA COMO EQUIDADE E A DEMOCRACIA COMO VALORES FUNDAMENTAIS DA QUARTA GERAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

JUSTICE AS FAIRNESS AND DEMOCRACY AS FUNDAMENTAL VALUES OF THE FOURTH GENERATION OF HUMAN RIGHTS

LA JUSTICIA COMO EQUIDAD Y LA DEMOCRACIA COMO VALORES FUNDAMENTALES DE LA CUARTA GENERACIÓN DE DERECHOS HUMANOS

ELISAIDE TREVISAM

Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direitos Humanos. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Professora permanente e Coordenadora adjunta no Programa de Mestrado em Direito da (UFMS). Vice-Coordenadora do Observatório de Pesquisa, Extensão, Inovação na área de Direitos Humanos, Desenvolvimento Sustentável e Acesso à Justiça (FADIR/UFMS). E-mail: elisaide.trevisam@ufms.br.

FÁBIO GUTIERRES KANASHIRO

Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9464987418886716>; Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-4357-3697>; E-mail: fabioadv.fk@gmail.com.

RESUMO

Este trabalho visa investigar e compreender a efetivação dos direitos humanos de quarta geração, em uma linha cronológica e histórica, sopesando os valores democráticos e a justiça como equidade submetidos como fundamentos essenciais ao processo de *dinamogenesis* a retratar a contemporaneidade dos direitos humanos. Das lições de John Rawls, reverberam alguns dos elementos catalisadores de sua teoria da justiça, quais sejam, o fato do pluralismo e a fragmentação da sociedade que formam a razão pública de um ordenamento, indicando, assim, agudos desafios na



afirmação de uma nova perspectiva de justiça e a formação de robustos valores democráticos. É objetivo destacar a importância de uma nova gramática para os direitos humanos moderno, conjugando a ideia rawlsiana de justiça como equidade e a democracia como valores basilares equalizar a proteção e garantia de direitos, em uma sociedade marcada pelo pluralismo. Especificamente busca-se apontar os fatores que corroem a ideia de justiça e democracia na atual quadra da humanidade. A metodologia da pesquisa é qualitativa, com coleta bibliográfica.

Palavras-chave: Quarta geração de direitos humanos; Justiça como equidade; Democracia; *Dinamogenesis*; Pluralismo.

ABSTRACT

This paper aims to investigate and understand the realization of fourth generation human rights, within a chronology and historical line, weighing democratic values and justice as fairness, understood as essential foundations for the process of dynamogenesis to portray the contemporaneity of human rights. From the lessons of John Rawls, one of the catalyzing elements of his theory of justice reverberates, namely, the fact of pluralism and the fragmentation of society that form the public reason of an order, thus indicating acute challenges in the affirmation of a new perspective of justice. and the formation of robust democratic values. It aims to highlight the importance of a new grammar for modern human rights, combining the Rawlsian idea of justice as fairness and democracy as basic values to qualify the protection and guarantee of rights, within a society marked by pluralism. Specifically, it seeks to point out the factors that erode the idea of justice and democracy in the current court of humanity. The research methodology is qualitative, with bibliographic collection.

Keywords: Fourth Generation of Human Rights; Justice as Fairness; Democracy; *Dynamogenesis*; Pluralism.

RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo investigar y comprender la implementación de los derechos humanos de cuarta generación, en una línea cronológica e histórica, ponderando los valores democráticos y la justicia como equidad presentados como fundamentos esenciales del proceso de dinamogénesis para retratar la naturaleza contemporánea de los derechos humanos. De las lecciones de John Rawls reverberan algunos de los elementos catalíticos de su teoría de la justicia, a saber, el hecho del pluralismo y la fragmentación de la sociedad que forman la razón pública de un orden, indicando así agudos desafíos en la afirmación de una nueva perspectiva de justicia. la justicia y la formación de valores democráticos sólidos. El objetivo es resaltar la importancia de una nueva gramática de los derechos humanos modernos, combinando la idea rawlsiana de justicia como equidad y democracia como valores básicos para igualar la protección y garantía de los derechos, en una sociedad marcada por el pluralismo. Específicamente buscamos señalar los factores que corroen la idea de justicia y democracia en la actual era de la humanidad. La metodología de la investigación es cualitativa, con recopilación bibliográfica.



Palabras-clave: *Cuarta Generación de Derechos Humanos; Justicia como Equidad; Democracia; Dinamogénesis; Pluralismo.*

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende demonstrar a construção de valores sociais e sua transformação em um direito humano fundamental. Dessa perspectiva utiliza-se a teoria da *dinamogenesis* para fundamentar a justiça como equidade e a como axiomas situados cronologicamente na quarta geração de direitos humanos.

O sopro racional iniciado no Século XVII e sua frutífera eferverscência no encerramento do Século XVIII, com as revoluções liberais, marcaram o florescimento do pensamento contemporâneo, cristalizando o axioma da dignidade humana, como eixo central do que anos a frente convencionou-se chamar de Direitos Humanos.

Na cronologia histórica da humanidade, Walter Benjamin, compreende que a história é igualmente uma reflexão imediatamente teórica e sua conceitualização; ou melhor, as teses possuem,, ao mesmo tempo, um caráter generalista, dizem respeito a certa fenomenologia dos acontecimentos históricos e seus pressupostos teóricos; fato que se evidencia pela sua capilaridade e ampla recepção para além do contexto germânico e europeu (CARVALHO, 2021).

Pode-se afirmar, que Benjamin fundamentalmente procura demonstrar a centralidade do fenômeno histórico em diversos aspectos, dos quais se destaca o político, o sociológico, o fenomenológico, o epistemológico, o ontológico e o metafísico. (CARVALHO, 2021)

Com essa perspectiva histórica, o processo de surgimento e a afirmação dos direitos humanos, também caracteriza-se pela cristalização de valores da sociedade. Assim, a *dinamogenesis* explica o processo que fundamenta o nascimento e desenvolvimento de novos direitos no decorrer da história. Tal modelo corresponde ao segundo tipo de ideologia de interpretação jurídica de Wróblewski, a chamada ideologia dinâmica da interpretação jurídica — interpretação está entendida como atividade de adaptação do direito às necessidades presentes e futuras da vida social. Aparece, neste sublime momento, outro fenômeno jurídico-político substancial para a corporificação e proteção desses direitos. (ROCASOLANO, SILVEIRA, 2010, p. 183).



A irradiação dos Direitos Humanos, pelo influxo da *dinamogenesis*, propaga-se no curso da história, delimitando, assim, um conteúdo geracional em que na primeira geração ratifica-se pela concretização dos direitos civis e políticos, transpassando pelo Século XIX e XX a segunda geração, afirmando os direitos econômicos, sociais e culturais, no qual o Estado age de maneira afirmativa, criando e fomentado direitos e deveres para os sujeitos de um determinado ordenamento.

Já no breve Século XX, (HOBSBAWM, 2019), em sua segunda metade, observa-se o afloramento da terceira geração de direitos humanos, vetorizando os valores de uma meio ambiente protegido e equilibrado, juntamente com o entendimento da bioética como essenciais dentro dos catálogos de direitos humanos fundamentais.

O registro histórico pelo qual se manifesta a sedimentação dos direitos humanos caracteriza-se singularmente pelos valores assegurados naquele determinado momento histórico. Desta maneira, o final do Século XX e a primeiro terço do Século XIX indicam quais são os valores protagonistas desta quadra da humanidade.

Sociedades fragmentadas, seja por perspectivas econômicas, religiosas, jurídicas, políticas ou sociais, ascendem o diagnóstico de uma sociedade assimétrica com profundas desigualdades sociais. Diante deste cenário, o tema da justiça volta a figurar em um novo alinhamento ideológico que veio para superar o positivismo lógico que havia sido hegemônico por tantos anos.

A obra seminal de John Rawls, Uma teoria da Justiça, inicia sua epopeia com a síntese do livro, afirmando que: “A justiça é a virtude primeira das instituições sociais, assim como a verdade o é dos sistemas de pensamento. Por mais elegante e econômica que seja, deve-se rejeitar ou retificar a teoria que não seja verdadeira; da mesma maneira que as leis e as instituições, por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformuladas ou abolidas se forem injustas” (RAWLS, 2008, p.4).

Desde o surgimento dos primeiros governos, por volta de 5 mil anos atrás, a humanidade tenta encontrar um caminho para avançar entre a violência da anarquia e a violência da tirania. (PINKER, 2018, p. 243). Assim, nesse pendulo histórico a democracia surge como valor primordial a proteção e garantia de vida digna.



O protagonismo do valor democrático na contemporaneidade é absolutamente notório, não obstante os ataques recentes que tentam solapar este edifício da civilidade moderna. O *Polity Project* (projeto que classifica o regime político dos países ao longo do tempo) em 1985 havia 42 democracias, onde moravam 20% da população mundial. Em 2015, o número saltou para 103, com 56% da população mundial (LEVITSKY, ZIBLATT, 2018, P. 8).

Diante das análises pretéritas, ressalta-se que os valores da justiça como equidade e a democracia corporificam inequivocamente a elementos ou axiomas fundamentais para a efetivação da chamada quarta geração de direitos humanos sobre o olhar do processo de *dinamogenesis* e este trabalho busca compreender tal perspectiva em face do atual momento histórico a partir de uma investigação metodológica qualitativa, exploratória, documental e bibliográfica, partindo de uma análise histórica da construção dos direitos humanos e o consequente processo de sedimentação de um valor social elevado à categoria de direito fundamental.

Como resultado, tem-se o diagnóstico de uma sociedade marcada pelo fato do pluralismo em que diversos modos de vida são perpetrados no interior da sociedade contemporânea. Assim, a concepção rawlsiana de uma Teoria da Justiça voltada a liberdade e equidade e a democracia, não como um elemento estritamente político, mas um direito humano fundamental, se estabelecem como valores vitais para o Século XXI.

2 DIREITOS HUMANOS NA HISTÓRIA E O PROCESSO DE *DINAMOGENESIS*

Ao delimitar a linha cronológica dos direitos humanos é necessário acompanhar como se deu a compreensão do ser humano como ponto central do olhar religioso, filosófico e científico, para desembarcar no entendimento contemporâneo valorativo desses direitos.

Qual é a situação do homem? Dos precedentes religiosos, na tradição judaico-cristã, extraíndo a ideia de um criador que outorga a criatura o domínio sobre a terra, animais, demais elementos da natureza, sedimenta-se uma corporificação do homem como ente singularizado por um determinado Deus.



O século VIII a. C. é apontado como o início do período axial, não só porque é o século de Homero, mas sobretudo porque nele surgiram os profetas de Israel, notadamente Isaías, aos quais se deve a elaboração do autêntico monoteísmo.

Foi durante o período axial que se enunciaram os grandes princípios e se estabeleceram as diretrizes fundamentais de vida, em vigor até hoje. No século V a. C., tanto na Ásia quanto na Grécia (o "Século de Péricles"), nasce a filosofia, com a substituição, pela primeira vez na História, do saber mitológico da tradição pelo saber lógico da razão. O indivíduo ousa exercer a sua faculdade de crítica racional da realidade (COMPARATO, 2010).

Por fim, o conceito de pessoa como sujeito de direitos universais, anteriores e superiores, por conseguinte, a toda ordenação estatal, adveio com a filosofia kantiana. Assim, o princípio primeiro de toda a ética é o de que "o ser humano" e, de modo geral, todo ser racional, existe como um fim em si, não simplesmente como meio do qual esta ou aquela vontade possa servir-se a seu talante". (COMPARATO, 2010).

Em síntese histórica, observa-se que a situação do homem e concretização dos direitos humanos não nasceu de forma instantânea ou mesmo espontânea, deflagrando uma sedimentação histórica até ao modelo contemporâneo.

Com as Declarações de Direitos dos Estados Norte-americanos e da Revolução Francesa (um pouco depois), e postas na base de uma nova concepção do Estado — que não é mais absoluto e sim limitado, que não é mais fim em si e sim meio para alcançar fins que são postos antes e fora de sua própria existência —, a afirmação dos direitos do homem não é mais expressão de uma nobre exigência, mas o ponto de partida para a instituição de um autêntico sistema de direitos no sentido estrito da palavra, isto é, enquanto direitos positivos ou efetivos. (BOBBIO, 2004, p.20).

Como se observa, desde o início da era moderna, a perspectiva histórica dos direitos humanos inicia-se através da difusão das doutrinas jusnaturalistas, fomenta as Declarações dos Direitos do Homem, incluídas nas Constituições dos Estados liberais, depois, acompanha o nascimento, o desenvolvimento, a afirmação, numa parte cada vez mais ampla do mundo, do Estado de direito. Somente depois da Segunda Guerra Mundial é que esse problema passou da esfera nacional para a internacional, envolvendo pela primeira vez na história — todos povos.



Neste panorama, os direitos humanos apontam para uma concepção internacional, na qual, verifica-se uma sedimentação desse axioma no ordenamento jurídico interno, ou seja, valores universalizantes enquanto a Constituição Federativa do Brasil de 1988 passa a vigorar de fato.

A concepção de direitos no percurso histórico, definitivamente, não são fatos instantâneos, mas são consequências de árduas lutas, principalmente deflagradas no modelo ocidental euro-atlântico, determinados por atos e fatos históricos, posicionamentos ideológicos, posições filosóficas, textos normativos e instituições que, desde a fundamentação axiológica de tal modelo na Antiguidade Clássica, passando pelos documentos medievais e as primeiras declarações de direitos até os documentos mais recentes — configuraram um corpo jurídico de instituições e normas de caráter declaratório internacional e de direito fundamental constitucional. (ROCASOLANO, SILVEIRA, 2010, p. 182).

Tendo a linha histórica como palco, a dinamogênese dos valores é o instrumento pelo qual se explica o fenômeno de surgimento e sedimentação de novos direitos dentro desta cronologia. A história dos direitos humanos traduz uma sucessão de batalhas diretas e indiretas pela abertura de espaços diante do poder estabelecido, mediante a racionalidade, os avanços econômicos e tecnológicos, e a concepção jusnaturalista que — fundamentada no humanismo — contribui com as ferramentas jurídicas à sustentação de um direito axiológico, superior ao reconhecido apenas numa norma escrita, ou seja, atribui-se potestade assim como legitimidade. (ROCASOLANO, SILVEIRA, 2010, p. 183).

A absorção de um conteúdo axiomático ou valorativo pela sociedade é o primeiro ato do experimento da *dinamogênese*, que no passo subsequente ratifica a expressão dos ditos valores morais e éticos por meio da norma jurídica em um determinado ordenamento.

O fundamental para compreensão da *dinamogênese* é o essencial entendimento das características que compõem os valores para uma determinada sociedade. Essa análise para o direito tem uma importância significativa, uma vez que esse pressuposto orienta a inspiração e formação das normas jurídicas.

O valor é sempre bipolar. A bipolaridade de um valor é inseparável, uma vez que um valor se contrapõe a um desvalor, ao bom se contrapõe o mau; ao belo, o feio;



ao nobre, o vil; e o sentido de um exige o do outro. A dinâmica do direito resulta, aliás, dessa polaridade estimativa, por ser o direito concretização de elementos axiológicos: - há o “direito” e o “torto”, o lícito e o ilícito. (REALE, 2002, p. 189).

Além da notória característica da bipolaridade, pode-se afirmar que os valores indicam uma referibilidade, pois todo esse esforço vale para alguém ou para a sociedade, ainda se postula a ideia de preferencialidade, uma vez que valores imputam uma consequência, não causal, mas lógica, uma teleologia, daí ratificar que o fim não é senão um valor enquanto racionalmente reconhecido como motivo de conduta. (REALE, 2002, p. 189).

Nesse arcabouço cognitivo dos valores é que o eixo fundamental para os direitos humanos foi instituído. O princípio do respeito pela dignidade da pessoa é a expressão jurídica dos valores representados pelos direitos humanos, manifestos no interesse de proteção dessa dignidade em seu sentido político, social, econômico e cultural. (ROCASOLANO, SILVEIRA, 2010, p. 187).

Detalhados os fundamentos, ao final desse movimento dialético concretiza-se o enunciado normativo, que conforme o olhar da dinamogênese, expressa os sentidos valorativos de um determinado período histórico.

Os direitos humanos nascem, se desenvolvem e se modificam — mas não morrem — nas gerações ou dimensões seguintes, obedecendo a um núcleo existencial traduzido e sedimentado num período inserido no contexto social, a partir da ideia de dignidade da pessoa humana. Neste contexto se manifestam as três dimensões de direitos humanos — a primeira, a segunda e a terceira gerações —, decorrentes da necessidade de tutelar novos interesses e novas demandas da sociedade. No decorrer da história, a humanidade exige do mundo jurídico o reconhecimento e a consagração de certos valores para que o direito corresponda aos valores da sociedade, em determinados períodos. (ROCASOLANO, SILVEIRA, 2010, p. 199).

Com a delimitação das gerações de direitos, vislumbra-se que durante o lapso histórico a sociedade ratifica seus valores e afirmam seus direitos. Na primeira geração foram delimitadas as liberdades negativas, atribuindo ao Estado um papel apenas de salvaguarda. Os direitos de segunda geração salientam características afirmativas por parte do ente estatal, trazendo à baila os direitos econômicos, sociais e culturais para o protagonismo referencial dos valores.

Nessa tripartição classificatória, por fim, detalha-se a terceira geração de



direitos como aquela que institui a solidariedade como farol indicador, demonstrando uma preocupação com o desenvolvimento econômico, meio ambiente equilibrado e a importância de uma bioética.

Ressalta-se, não obstante, tais enquadramentos históricos no processo de edificação desses direitos, não se contempla nenhum fim de direitos, mas como a dinamogênese é compreendida em uma perspectiva geométrica-axiomática, temos que essa linha cronológica se dá de forma circular, sem, portanto, ter um termo final.

Absorvendo todo o substrato que a visão da dinamogênese traz em seu bojo cognitivo e filosófico, em especial protagonismo de determinados valores em determinados períodos históricos, é que se pondera para uma nova agenda da humanidade, vislumbrando conseqüentemente a ratificação e afirmação de uma quarta geração de direitos humanos, em que os ditames dos valores democráticos e a justiça como equidade necessitam de uma cristalização, social, ideológica e fundamentalmente jurídica.

3 PANORAMA CONTEMPORÂNEO E A QUARTA GERAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

O sintoma racional e sensitivo da contemporaneidade, sem dúvida, é a rapidez pela qual as transformações, dentro do tempo e espaço, permeiam nossa forma de pensar e agir. Ratificando essa característica, o breve Século XX é reconhecido como a era dos extremos, onde diversas correntes, filosóficas, religiosas, ideológicas foram condensadas em um lapso temporal muito curto e com repercussões de cunho universal. (HOBBSAWM, 2019, p. 19).

A ideia de um Estado-nação, de perspectiva uniforme para a sociedade, foi devidamente corroída ao final do Século XX e início do Século XXI, tendo em vista o acelerado modo de transformação social em tão pouco tempo, reverberando a um só tempo, universalidades e regionalidades valorativas para os indivíduos, saudando assim, substancialmente o fato do pluralismo.

Notadamente, o panorama contemporâneo visa uma ideia de consenso expandido, sendo a “ordem moral moderna” fundada nos princípios básicos dos



direitos e liberdades de seus membros (direitos humanos), da igualdade entre eles (não discriminação) e de regras baseadas no consentimento (democracia), ou seja, a sociedade não pode ser organizada senão em torno de uma “filosofia da civilidade”. (ARAUJO, 2011, p. 39)

Postula-se a ideia de consenso nesta quadra da humanidade, exatamente porque a multiplicidade de ideias e formas de agir dos seres humanos são fotografias sociais que marcam os dias atuais. Esse consentimento, sedimentado pelo valor da democracia, é conjugado pela ideia de razão pública, aquela onde os cidadãos que compartilham o ideal da democracia tenham a possibilidade de manifestarem suas identidades e desejos na construção de direitos prioritários para a sociedade, ou seja, ela é a razão dos cidadãos que compartilham o status de igual cidadania (RAWLS, 2005).

O horizonte social, portanto, que se situa o momento presente, trata-se de uma sociedade altamente plural, influenciada pelos ditames da globalização e constituída largamente por assimetrias econômicas e ideológicas.

Sobre essa plataforma assenta-se a concepção de uma quarta geração de direitos humanos, em que Paulo Bonavides, defende a existência dos direitos de quarta geração, com aspecto introduzido pela globalização política, relacionados à democracia, à informação e ao pluralismo, (BONAVIDES, 2006, p. 571–572), conforme abaixo transcrito:

A globalização política neoliberal caminha silenciosa, sem nenhuma referência de valores. (...) Há, contudo, outra globalização política, que ora se desenvolve, sobre a qual não tem jurisdição a ideologia neoliberal. Radica-se na teoria dos direitos fundamentais. A única verdadeiramente que interessa aos povos da periferia. Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. (...) A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. É direito de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (...) os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infra-estruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia.



Evidentemente, pelo crivo da dinamogenesis dos direitos humanos é possível, compreender esse momento histórico, como símbolo da ratificação da quarta geração de direitos humanos, emancipando os valores da democracia e da justiça como equidade, consubstanciando estes dois elementos como pedra angular a sedimentar esse novo edifício civilizatório dos direitos humanos.

Certamente a cláusula democrática e a justiça como equidade, formam-se como cânones para a nova geração, tendo em vista, a evidente fragmentação da sociedade em diversos espaços, sejam eles por afinidades políticas, ideológicas, religiosas ou econômicas. O consenso demonstra o equilíbrio das forças e a importância do diálogo para a formação da razão pública, e a justiça como equidade, reverbera um dos imperativos da visão rawlsiana que eleva a prioridade do justo diante do bem. (RAWLS, 2008, p. 31-32).

Nessa caminhada histórica, resta cristalino que uma geração de direitos mostra-se como um cimento fundamental para outra. Os valores da igualdade não são apartados dos direitos individuais e a ideia de liberdade, assim como, a solidariedade, adveio para complementar as arestas dos direitos sociais.

Portanto, os valores da democracia e da justiça como equidade vem para equalizar a força dos direitos já consagrados pela humanidade em todos os períodos anteriores, demonstrando a concepção geométrica axiomática da dinamogenesis.

4 DEMOCRACIA COMO VALOR FUNDAMENTAL DOS DIREITOS HUMANOS E A JUSTIÇA COMO EQUIDADE

Já foi realizada a menção em parágrafos pretéritos, entretanto, vale destacar novamente três características que repousam sobre a ideia de valor como vetor da expressão social de um determinado período histórico, quais sejam, a bipolaridade, a referencialidade e a preferencialidade.

Sobre essa moldura, busca-se revelar as características essenciais que consubstanciam o revelador processo da dinamogenesis na formação e protagonismo de novos direitos humanos, conforme já detalhado.

Pode-se afirmar que o enunciado democrático expressa seu axioma por meio



de uma prática hegemônica do governo da maioria, contrabalanceada por uma ideia contramajoritária de respeito as minorias, protegidas pelos direitos e garantias fundamentais, com a conflagração de uma alternância de poder que perfaz a gramática moderna do termo democracia.

Ao ponderar as palavras de Reale, destaca-se em qual perspectiva amolda-se o valor democrático, uma vez que um valor é sempre bipolar, ou seja, para a concretização de elementos axiológicos, há sempre uma polaridade de lícito e ilícito, por exemplo. (REALE, 2002, p. 189)

Sopesar essa dinâmica com a democracia, compreende exatamente distinguir qual valor a ser assegurado, eis que, desde o surgimento dos primeiros governos, por volta de 5 mil anos atrás, a humanidade tenta encontrar um caminho para avançar entre a violência da anarquia e a violência da tirania, (PINKER, 2018, p. 243), assim, nessa polaridade pendular surge a democracia como forma de governo que supera os dois extremos, solidificado seu valor em prol da civilidade humana.

Quanto aos marcos da referenciabilidade e preferenciabilidade vale a análise trazida pelo cientista político Samuel Huntington que organizou a história da democracia em três ondas.

A primeira subiu no Século XIX, quando o grandioso experimento iluminista da democracia constitucional americana com seus freios ao poder do governo pareceu funcionar. O experimento, com variações locais, foi imitado por uma série de países, principalmente na Europa Ocidental e atingiu o maior número em 1922: 29 países. Essa primeira onda foi empurrada para trás pela ascensão do fascismo e, em 1942, já havia refluído para apenas 12 países (PINKER, 2018, p. 244).

Com a derrocada do social nacionalismo alemão e o fascismo italiano na Segunda Guerra Mundial, veio uma segunda onda de democratização, quando diversas colônias obtiveram a independência de suas metrópoles europeias, elevando o número de democracias para 36 em 1962. (PINKER, 2018, p. 244).

Não obstante a segunda onda, a Europa continuava lardeada por ditaduras socialistas no leste e regimes arbitrários e fascistas em Portugal e Espanha a sudoeste. Cumpre mencionar que a segunda onda democrática foi completamente rechaçada por juntas militares na Grécia e América Latina, regimes autoritários na ásia e tomadas de poder por comunistas na África, Oriente Médio e no Sudeste



Asiático. (PINKER, 2018, p. 244).

Nesse período havia uma extrema desconfiança do modelo democrático de governo, transformando-se muitas vezes em uma espécie de forma de governo residual aplicada em circunstâncias especiais.

Entretanto, esse sentimento pessimista ficou para trás e a terceira onda de democratização veio com força total. Caíram governos militares e fascistas na Europa Meridional (Grécia e Portugal em 1974, Espanha em 1975), América Latina (incluindo Argentina em 1983, Brasil em 1985 e Chile em 1990) e Ásia (incluindo Taiwan e Filipinas por volta de 1986, Coreia do Sul por volta de 1987 e Indonésia em 1998). O muro de Berlim foi derrubado em 1989, liberando os países do Leste Europeu para instituírem regimes democráticos, e o comunismo implodiu na União Soviética em 1991, abrindo espaço para a Rússia e a maioria das outras repúblicas fazerem a transição. (PINKER, 2018, p. 244).

Entre 1985 e 1989, com a queda do muro de Berlim, o mundo tinha 52 democracias (definidas pelo Polity Project como países com uma pontuação a partir de 6 na escala) em comparação com 31 em 1971. Depois do crescimento nos anos de 1990, essa terceira onda rebentou no Século XXI em um arco-iris de “revoluções coloridas”, entre outras, na Croácia (2000), Sérvia (2000), Geórgia (2003), Ucrânia (2004) e Quirguistão (2005), elevando total de 87 no início da presidência de Obama em 2009. (PINKER, 2018, p. 247).

Em 2015, o ano mais recente do conjunto de dados, o total foi para 103. Os ventos da Primavera Árabe de 2011 sopraram para a transição democrática na Tunísia, Mianmar e Burkina Fas, e movimentos positivos em outros cinco países, incluindo Nigéria e Sri Lanka. As 103 democracias em 2015 abrangiam 56% da população mundial e, se adicionar os dezessete países que eram mais democráticos do que autocráticos, encontra-se um total de dois terços da população mundial vivendo em sociedades livres ou relativamente livres em comparação com menos dois quintos em 1950, um quinto em 1900, 7% em 1850 e 1% em 1816. (PINKER, 2018, p. 247).

Assimilando a cronologia histórica dos valores democráticos, pondera-se na conjuntura atual que o axioma democrático, verdadeiramente, possui uma referencialidade dado ao número de países que aderiram a este regime de governo.



Quanto a preferencialidade, também é uníssona a maximização deste valor, quando se observa o número de países com viés democrático, bem como 56% da população mundial sobre o guarda-chuva do referido regime.

Nota-se neste retrato que mesmo com o significativo aumento, o regime democrático merece ainda aprimoramentos e uma maior segurança. Como prefigura Bobbio, o momento é de proteção e efetivação de direitos. (BOBBIO, 2004,). Fenômenos políticos e sociais recentes, demonstraram que mesmo as democracias consolidadas passam por crises agudas e alguns sintomas desta patologia possuem indicativos similares.

Certamente o mais catalisador instrumento para crises democráticas são as consideradas democracias iliberais coaptadas por líderes populistas. Embora haja um elemento genuinamente democrático no populismo, ele também é, no longo prazo, mais desfavorável a vontade popular do que alegam seus defensores. Como sabe muito bem, quem quer que já tenha estudado a Turquia, a Rússia ou a Venezuela, ascensão de déspotas iliberais pode ser o prelúdio de um governo autocrático: depois que a mídia foi amordaçada e as instituições independentes abolidas, é fácil os governantes iliberais fazer a transição do populismo para a ditadura. (MOUNK, 2019, p. 53).

Neste contexto, o valor democrático é implodido por dentro, diferentemente das perspectivas do passado, onde o antagonismo ao sistema democrático advinha de maneira externa. A erosão da democracia acontece de maneira gradativa, muitas vezes em pequeníssimos passos. Tomando individualmente, cada passo parece insignificante - nenhum aparece de fato ameaçar a democracia. (LEVITSKY, ZIBLATT, 2018, p.81).

Com efeito, as iniciativas governamentais para subverter a democracia costuma ter um verniz de legalidade. Elas são aprovadas pelo Parlamento ou julgadas constitucionais por supremas cortes. Muitas são adotadas sob o pretexto de diligenciar algum objetivo público legítimo - e mesmo elogiável -, como combater a corrupção, “limpar” as eleições, aperfeiçoar a qualidade da democracia ou aumentar a segurança nacional. (LEVITSKY, ZIBLATT, 2018, p.81)

Por todo esse espectro histórico e cognitivo é que a democracia necessita sair de uma nomenclatura e perspectiva unicamente instrumental para sagrar-se como



verdadeiro valor universal dado o seu protagonismo na seara dos direitos humanos.

Ao elevar a condição dos valores da democracia como direito humano fundamental, corporificando o arcabouço histórico da quarta geração de direitos, a manifestação ou efetivação do valor democrático só pode ser irradiado com uma visão valorativa de justiça, portanto, aglutinando a democracia a uma concepção de justiça como equidade.

A justiça como equidade (*fairness*) busca estabelecer um critério normativo para determinar aquilo que é o justo, isto é, para aquilo que seria o correto de um ponto de vista público, uma vez que sua aplicação recai sobre a estrutura básica da sociedade, o que inclui as principais instituições políticas e econômicas (COITINHO, 2021).

Sua estratégia geral é partir das convicções morais públicas compartilhadas em uma sociedade democrática, tais como as convicções de tolerância religiosa, recusa à perseguição e rejeição à escravidão para estabelecer princípios de justiça que descrevam essa concepção política de justiça que contará com os valores de liberdade, igualdade e bem comum a partir de uma escolha simétrica das partes na posição original e, então, testá-los por sua coerência com os juízos morais ponderados dos cidadãos e, também, por sua eficácia em garantir a estabilidade social e legitimidade política (COITINHO, 2021):

Justiça como equidade (*justice as fairness*) tenta fazer isso usando uma ideia organizadora fundamental em que todos os ideais e princípios possam estar sistematicamente conectados e relacionados. Essa ideia organizadora é a da sociedade como um sistema equitativo de cooperação social entre pessoas livres e iguais vistas como membros inteiramente cooperativos da sociedade considerando uma vida completa. (RAWLS, 2008, p.9)

Ter o horizonte do valor da justiça como equidade, reverbera a adequação entre a escolha por axiomas democráticos e sua definitiva efetivação nas mais diferentes instituições ou como Rawls salienta na estrutura básica da sociedade.

Nosso tema, porém, é o da justiça social. Para nós, o objeto principal da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou, mais precisamente, o modo como as principais instituições sociais distribuem os direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens de correntes de cooperação social. Por instituições mais importantes entendo a constituição



política e os arranjos econômicos e sociais mais importantes. (RAWLS, 2008, p.8).

Fazer essa escolha por uma justiça como equidade sobre a perspectiva rawlsiana é afastar uma justiça marcada pela ideia do utilitarismo, amplamente defendidas por John Stuart Mill, Henry Sidwick e Jeremy Bentham, que, em última instância, possui uma visão consequencialista com a preponderância do bem sobre o justo, solidificando assim, uma maneira inteiramente individualista de justiça:

Já que o princípio de um indivíduo é elevar ao máximo o próprio bem-estar, o próprio sistema de desejos, o princípio para a sociedade é promover o máximo de bem-estar do grupo, realizar no mais alto grau o sistema abrangente de desejos ao qual se chega a partir dos desejos de seus membros. Assim como o indivíduo avalia ganhos presentes e futuros contra perdas presentes e futuras, também a sociedade pode fazer o balanço de satisfações e insatisfações entre os diversos indivíduos. (RAWLS, 2008, p.28).

Pensar em democracia, também é qualificar qual modelo de justiça compatível com o referido valor social. Nessa bipolaridade entre uma justiça utilitarista e uma justiça como equidade, certamente a adesão racional recai sobre os paradigmas rawlsianos, compreendendo que as sociedades são marcadas pelo fato do pluralismo e a amplitude dessa característica não se coaduna a uma visão eminentemente individualista do bem.

A sociedade contemporânea é difusa, aberta, plural e os direitos humanos são sensíveis à ressonância dessas qualidades, que em diversos momentos produzem contendas e senão vindicações das mais diferentes espécies, sejam elas no campo moral, econômico ou social. Aglutinar os valores de uma justiça como equidade ao axioma democrático é conjugar duas expressões que emergem no mesmo edifício civilizatório.

Dentro do enquadramento sobre preferenciabilidade e refenciabilidade que qualificam e caracterizam os valores, na perspectiva da dinamogenesis, a própria visão de justiça em Rawls, contempla essas duas características.

No experimento mental, Rawls estabelece o método contratualista para formular sua teoria em que o indivíduo na posição original e sobre o véu da ignorância teria racionalmente a preferência ou a referência de dois princípios de justiça, quais



sejam, um direito igual a mais extensa, liberdade compatível com a liberdade de todos, e a ideia que desigualdades são arbitrárias a menos que seja razoável esperar que ela funcione para a vantagem de todos e possibilitando que as posições e cargos estejam abertos para todos os envolvidos dessa prática.

Quando o positivismo lógico teve seu protagonismo reduzido, teorias normativas como a de Rawls floresceram no interior da filosofia política contemporânea e suas repercussões no campo do direito.

Fazer o esforço de racionalizar a justiça como equidade para as instituições consagradas em uma sociedade democrática é em certa medida o mesmo esforço de trazer a dignidade humana para eixo central da valoração do ser humano.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao que foi abordado no presente trabalho, restou estabelecido que no processo da dinamogenesis, em sua premissa inicial, vislumbra-se formação e aplicação de um conteúdo valorativo que a *posteriori* reveste de um direito consagrado pelo ordenamento social.

Nesta perspectiva, analisando a quarta geração de direitos humanos, sublinha-se na quadra atual da humanidade dois valores essenciais a basilar o momento histórico, quais sejam, o valor de uma justiça como equidade e o axioma da democracia.

Na observância dos valores, Reale indica algumas características que descrevem exatamente quando a sociedade ratifica determinadas ações como verdadeiro valor. A bipolaridade, a referenciabilidade e preferenciabilidade demonstram como a democracia e a justiça como equidade se notabilizam como elementos preponderantes para confirmação dessa premissa valorativa.

Ao delinear a conjuntura histórica do valor democrático, pode-se observar o crescimento e o avanço desse valor sobre o mundo, demonstrando cientificamente que mais da metade da população mundial, ou seja, 56% da população estão sobre o guarda-chuva de um regime democrático, seja ele estabilizado, seja ele afetado por uma crise.



Observou-se que a ratificação desse valor é absolutamente necessário, tendo em vista, os diversos momentos de solavancos que esse sistema de governo atravessou durante a história do Século passado e no atual momento.

Aglutinado ao axioma democrático, pondera-se que a sociedade atual representa o fato do pluralismo, onde a repercussão e criação de uma razão pública em uma sociedade democrática estabelece um viés difuso e abrangente. Para equalizar contendas inerentes ao retrato social do pluralismo, defende-se a justiça como equidade, elevada a um valor dentro da gramática de direitos humanos.

Apartada a ideia de uma justiça utilitarista, eminentemente individualista, que possui uma preponderância do bem sobre o justo, conclui-se que a justiça como equidade é a sociedade democrática interpretada como um empreendimento cooperativo para os benefícios de todos e por isso seres livres em uma democracia, teriam racionalmente a preferência por esse modelo de justiça.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Bernardo Leite. A ordem moral moderna e a política do secularismo. **Revista Ethic@**. Florianópolis, v. 10, n. 3, p. 39 - 53, Dez. 2011.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 9ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2006.

CARVALHO, Augusto de. *Sobre o coneciro de história, de Walter Benjamin*. **Estado da Arte, 2021**. Disponível em: <https://estadodaarte.estadao.com.br/benjamin-historia-augustocl/#:~:text=Se%20em%201940%2C%20Benjamin%20escolhe,bem%20como%20sobre%20a%20revolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 09. nov. 2022.

COITINHO, Denis. **Justiça como equidade**. Estado da Arte, 2021. Disponível em: <https://estadodaarte.estadao.com.br/coitinho-fairness-rawls-100/> Acesso em: 10. nov. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.



HOBBSAWN, Eric J. **A era dos Extremos: o breve século XX: 1914 – 1991.** Tradução Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LEVISTSKY, Steven, ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem.** Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia: por que nossa liberdade perido e como salvá-la.** Tradução Cassio de Arantes Leite, Débora Landsberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

PINKER, Steven. **O novo iluminismo: em defesa da razão, da ciência e do humanismo.** Tradução Laura Teixeira Motta e Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RAWLS, John. **Liberalismo Político.** São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** São Paulo: Martins Fontes, 2008.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito.** São Paulo: Saraiva, 2002.

ROCASOLANO, Maria Mendez; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. **Direitos Humanos, conceitos, significados e funções.** São Paulo: Saraiva, 2010.

